

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.050 / 2009
Data	02/02/2009 Fls. 737
Rubrica	04 50201247



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/020.050/2009

Data de autuação: 02/02/2009.

Concessionária: CEG

Assunto: APURAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÃO DE GÁS SITUADAS PROXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETEM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Sessão Regulatória: 30/04/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CODIR n.º 3.294/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA/CODIR n.º 3.382/2018, por inconformismo ao disposto nos artigos 3º, 4º, 5º 6º e 7º, *in verbis*:

"Art. 3º - No que diz respeito ao cadastro digital de redes de águas pluviais da Fundação Rio Águas, determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta decisão, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação prévia e devidamente fundamentada da Concessionária, a ser ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 4º - No que diz respeito ao acervo técnico em meio físico da Fundação Rio Águas, determinar a Concessionária CEG que em 60 dias a contar da publicação desta decisão, informe à AGENERSA o prazo de que necessitará para concluir o cruzamento desse Acervo com a rede da Concessionária, visando à localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.050 / 2009
Data	02/02/2009 Fis: 738
Rubrica	ah 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

Art. 5º - Determinar a Concessionária CEG que até o fim do prazo para a conclusão do cruzamento, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

Art. 6º - Determinar à CEG que acrescente em seu plano para a próxima Revisão Quinquenal programa para cumprimento da presente Deliberação.

Art. 7º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 3º, "caput" e § 1º bem com do artigo 5º 'caput' e § 1º da presente Deliberação".

Em suas razões recursais, *vide* fls. 638/657, a Concessionária teceu as seguintes considerações:

"III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Insta consignar que as obrigações impostas à CEG no presente processo beiram o absurdo, porque impõe a Concessionária o ônus de mapear o ativo que não é seu e sim da Rio Águas.

A fim de aclarar a questão, objeto do processo administrativo em epígrafe, importante a CEG lembrar que, foi a recomendação contida em voto proferido nos autos do Processo Regulatório n.º 2 E- 12/020.070/2008, para o fim de 'apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público', que culminou na determinação emanada da Deliberação AGENERSA/RJ n.º 2047.

A Concessionária ao longo do processo administrativo salientou que (i) para toda obra que executa são feitas consultas prévias aos cadastros das concessionárias de serviços públicos, assim como o cadastro da CEG é consultado por outras concessionárias; (ii) não tem como informar se outros órgãos incorporam as redes de gás em suas galerias, mas que, quando identifica tal fato, realiza o remanejamento da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

rede de gás imediatamente, e (iii) mantém um serviço de vigilância das redes, que minimiza a ocorrência de eventuais acidentes.

Além disso, a fim de atender à solicitação do corpo técnico da CAENE, a CEG enviou diversas cartas aos órgãos públicos e demais concessionárias de serviço público para esclarecimentos quanto às obras em vias públicas por onde passam as tubulações de gás canalizado, a fim de evitar acidentes por intervenções de terceiros ou quaisquer outros que possam colocar em risco a rede de distribuição de gás canalizado, bem como desenvolveu um guia com esclarecimentos para obras em vias públicas nos municípios com gás canalizado.

Após a CEG prestar tais esclarecimentos, a Câmara Técnica da Agência Reguladora exarou parecer com as seguintes conclusões:

'A Concessionária através de documentos enviados e informações citadas ao início desse relato, comprova as medidas preventivas tomadas, seja por meio de realização de palestras sobre segurança da rede de gás apresentando o guia para obras em vias Públicas nos municípios com gás canalizado, o cadastro atualizado de suas redes, o serviço de planificação de rede e gestão cartográfica, seja o envio de seu cadastro digital das redes de gás. São citados também um remanejamento da rede de gás (solicitado pela Rio Obras) e o Convênio entre a Concessionária CEG e a Concessionária Light para inspeção em caixas e galerias subterrâneas para detecção de gás'. (...)

No entanto, foi solicitada vista dos autos pela Conselheira Revisora Darcília Leite, que não concordou com o encerramento do processo, decidindo a Agência Reguladora determinar, através da Deliberação AGENERSA n.2 502/2009, que a Concessionária informasse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e com o auxílio da Rio Águas, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, bem assim as medidas adotadas com vistas, nesses casos, a garantir a segurança do serviço público prestado. Inconformada, a CEG interpôs Recurso, sob a alegação de que a imposição de mais uma obrigação à Concessionária é absolutamente desnecessária e desproporcional, uma vez que os procedimentos já adotados são legítimos e aptos a prevenir a ocorrência de acidentes, valendo destacar que, conforme comprovado nos autos do processo regulatório, a CEG cumpre fielmente com as obrigações de segurança pertinentes ao serviço prestado. (...)

Na verdade tal afirmativa só será verdade, nos casos das áreas em que a Concessionária não esteja, realizando atividades de manutenção de redes, novas implantações ou até mesmo, nas áreas de Pesquisa de Vazamento onde são realizadas diversas aberturas de visitas.

Ressalta-se que a CEG informou no processo administrativo, em razões finais de recurso, que estava iniciando o desenvolvimento de um projeto coordenado pelo

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	c-12/020.050/2009
Data:	02/02/2009
Fis:	740
Referência:	cy 5020247



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Município do Rio de Janeiro, para ordenamento das redes e serviços subterrâneos na cidade do Rio de Janeiro, junto com as outras concessionárias e prestadoras de serviços públicos, comprometendo-se a manter a AGENERSA atualizada a respeito do andamento desse trabalho, pugnando pelo provimento do Recurso. No entanto, o Recurso foi parcialmente provido, através da Deliberação AGENERSA n.2 663/10, para determinar a suspensão do prazo definido no artigo 1.2 da Deliberação AGENERSA n.º 2.502/2009, até que o projeto de ordenamento das redes e serviços subterrâneos na cidade do Rio de Janeiro seja concluído, devendo a CEG encaminhar trimestralmente relatório da evolução do mesmo.

Para tanto, a Concessionária apresentou todos os relatórios trimestrais da evolução dos trabalhos do projeto, sendo que os mesmos foram detidamente analisados pelo corpo técnico da AGENERSA, que afirmou a regularidade da Concessionária CEG no cumprimento da obrigação determinada pela Deliberação AGENERSA n. 663/10. (...)

Entretanto, nada obstante a CEG ter apresentado todos os relatórios trimestrais comprovando a evolução do Projeto de ordenamento das redes subterrâneas na cidade do Rio de Janeiro em cumprimento à Deliberação AGENERSA n.º 663/10, bem como os Pareceres do próprio Corpo Técnico (CAENE) e da Procuradoria Geral desta Agência Reguladora, que concordaram com o encerramento do processo e a instauração de um novo processo apenas para o acompanhamento do Projeto GeoVias, a AGENERSA, em conduta totalmente arbitrária, aprovou a Deliberação 2047/2014, alterada pela Deliberação 2136/2014, revogando, por autotutela, a suspensão do prazo e das obrigações estabelecidas na Deliberação AGENERSA n.º 663/10 e reformando a Deliberação AGENERSA n. 50212009.

Ato contínuo, a CEG manejou Recurso pugnando pela anulação do artigo 1º da referida Deliberação, sendo o mesmo conhecido, mas desprovido, mantendo-se a Deliberação recorrida em sua integralidade, conforme decisão proferida através da Deliberação n2 2672/2015, motivo pelo qual não restou alternativa à CEG senão o ajuizamento da Ação Anulatória.

Assim, a CEG ratifica seu entendimento de que não possui meios técnicos para cumprir a obrigação estabelecida pela AGENERSA, em razão de não existir o mapeamento digital da rede de águas pluviais, sendo obrigação desta ter sua rede mapeada. Não é factível a CEG conseguir apresentar um relatório informando a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometem a prestação adequada do serviço público e a segurança da população, sem que haja esse cadastro digital por parte da Rio Águas para que as redes possam ser cruzadas.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.050/2009
Data	02/02/2009 Hs. 741
Rubrica	am 50201249



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ademais, a CEG não constrói sua rede dentro das galerias de águas pluviais por ser impossível tal execução diante da necessidade de escoramento e outros pontos técnicos para este procedimento se tratando de rede de gás.

A Concessionária entende que a execução de uma galeria de águas pluviais incorporando a rede de gás, torna-se mais factível pelo fato de estar sendo executada pelo órgão público (Prefeitura), e não haver necessidade prévia de autorização no seu traçado junto às outras concessionárias, ora privatizadas, assim não mudando seu trajeto, por representar aditivos e aprovações junto às Secretarias, por mudança de orçamento.

A obrigação contida na Deliberação n.º 2672/2015 e na Deliberação AGENERSA n.º 3382/2018 torna-se impossível, por ter que partir da premissa que a CEG teria que abrir todo subsolo do Rio de Janeiro, o que prescindiria de autorização prévia por parte da Prefeitura, o que se sabe não seria praticável. Ou, ainda, que a CEG devesse utilizar cadastro parcial analógico da Rio Águas, cruzando-o com sua rede digital. Não bastasse a Concessionária ter seus ativos mapeados, o que é sua obrigação, tem que se responsabilizar pelo cadastro de ativo de outras empresas e Concessionárias, onerando tão somente o usuário de gás canalizado.

Inclusive, na Deliberação 502/2009, que estabeleceu a obrigação resgatada pela Deliberação 2672/2015, ficou expresso que o cumprimento teria que ocorrer com o auxílio da Rio Águas, posto a total impossibilidade de ser cumprida de outra forma, já que é preciso o cruzamento das redes.

Ante o exposto, e considerando, mais uma vez, o parecer da Câmara Técnica dessa Agência Reguladora, quem tem profunda expertise e experiência para analisar a viabilidade técnica do cumprimento de determinada obrigação, não subsiste razão, sequer alegações fundamentadas nos autos, para que o Conselheiro Relator não acompanhe os argumentos prestados pela CAENE.

Entretanto, a CAENE notificou à Rio Águas, que por meio do ofício 976/14, ratificou que não possui todo cadastro de rede digital e que não existem mais o cadastro em forma física de algumas redes.

Diante disso, a CAENE por diversas vezes, apresentou parecer concluindo pela impossibilidade da obrigação estabelecida na Deliberação 502/2009 e 2672/2015.

Aliás, se a preocupação é com a segurança, vale ressaltar que a própria CAENE e a Procuradoria reconhecem que as medidas adotadas pela CEG servem para buscar evitar acidente. Até porque, a rede da concessionária CEG no município do Rio de Janeiro existe muito antes das galerias de águas pluviais, não havendo a possibilidade de uma construção de rede gás invadir uma galeria sem que a destrua totalmente, proporcionando problemas sérios nesse ponto e em outros que antecederem tal intervenção.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Fato contrário é factível, ou seja, a rede de águas 'abraçar' a rede de gás, pois esta, inicialmente, não iria interferir em nada no funcionamento de nenhuma das duas redes. Diante do exposto, fica clara que a constatação da CAENE é plenamente desconsiderada pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora quando impôs a obrigação de mapear todo cruzamento entre as redes de gás e águas pluviais.

A Concessionária em momento algum está deixando de cumprir seu deveres e obrigações consoantes ao previsto no Contrato de Concessão, razão pela qual, vem, mui respeitosamente, requerer que vossa senhoria reveja a determinação contida na Deliberação n2 3382/2018, a fim de não imputar à Concessionária qualquer obrigação impossível de cumprir, uma vez que não é intenção da CEG descumprir qualquer comando normativo dessa i. Agência Reguladora. (...)

No que se refere a observância da legalidade, segurança jurídica e confiança legítima, evidente que estas se contrapõem. A legalidade dispõe que toda a atuação da Administração Pública deve ser compatível com o direito.

Ainda nessa linha, a deliberação ora recorrida vai na contramão da segurança jurídica que impõe a manutenção da estabilidade no relacionamento entre órgãos administrativos e a sociedade.

A confiança legítima, por sua vez, conduz o administrado a presumir que a rigorosa observância da legalidade, especificamente daquilo que já foi previamente deliberado por essa AGENERSA e em pareceres emitidos pela CAENE, previne a prática de ações e omissões ilícitas.

Ou seja, a vigência da legalidade conduz à presunção de que o ato praticado pela Administração é válido. (...)

Ante o exposto, requer a Recorrente a esse E. Conselho Diretor que seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso, nos termos acima requeridos, decretando-se a nulidade da Deliberação AGENERSA n.º 3294/2017, complementada pela n.º 3382/2018, nos termos expostos ao longo da presente peça recursal, por ser medida de extremo bom senso e Justiça!"

Ato contínuo, o presente feito foi distribuído à minha relatoria mediante Resolução AGENERSA CODIR n.º 632/2018, às fls. 690.

Às fls. 694/721 consta DIJUR-E-0997/18, que contém Relatório de Avaliação elaborado, segundo a própria Concessionária, na "tentativa de cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 3.294". O Relatório conclui, em apertada síntese, pela não possibilidade de identificação quanto a existência de danos às galerias de águas fluviais como resultado da conduta da CEG.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por seu turno, a CAENE pronunciou-se às fls. 722/724, elucidando, ponto a ponto, os artigos da Deliberação, ora combatida e concluiu, *in verbis*:

"(...) Passamos agora a analisar no teor técnico o recurso constante das 638 a 721.

Em resumo, o recurso, na análise técnica, para cumprimento dos comandos deliberados, cita a CEG que somente ela possui a rede em sistema geovias (digitalizadas e geoprocessadas) e que a RIOÁGUAS, somente detém uma parcela pequena das redes processadas, no centro da Cidade. Assim, para que o comando deliberado "Realizar o cruzamento de informações das redes de gás e das redes de águas pluviais e identificar onde há cruzamento das mesmas e que tais cruzamentos possam ocasionar acidentes".

Para que tal feito seja realizado, é necessário que todas as duas empresas tenham suas redes geoprocessadas, é fato.

Caso a RIOÁGUAS não realiza o geocadastramento tais cruzamentos de informações não poderão ser realizados".

Após breve relato dos fatos, a douta Procuradoria desta Agência, às fls. 725/729, firmou seu entendimento, opinando no sentido de que *"(...) sabendo-se que a Concessionária reclama em especial o exarado nos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação em tela, a CAENE, por meio de parecer de fls. 521 e 522, opinou, no tocante aos cadastros em meio digital já existentes, pela realização de cruzamentos das redes de gás e de águas pluviais, nos trechos que houverem os referidos cadastros. Posto isso, nota-se não ter sido imposta à Concessionária obrigação de realizar mapeamento das redes pluviais, como defendido pela CEG, e sim a de fornecer esse mapeamento com base nos cadastros reais ou que se presume, da Fundação. Tendo em vista todo o narrado, considerando, tanto, todo o lapso temporal, desde a abertura do processo, bem como das informações prestadas pela Rio Águas, quanto, da existência de meios para realizar os referidos cruzamentos das informações, consoante a existência ou não de tubulações de gás em proximidade as redes de águas pluviais, é possível, nos termos da cláusula primeira, §3º do Contrato de Concessão, considerar que a CEG não vem efetivando esforços ao cumprimento da Deliberação atacada, contrariando, portanto, o pactuado no próprio Contrato de Concessão. Assim, é certo afirmar de que a Concessionária não somente vem protelando o cumprimento dessa obrigação, como, também, não vem sendo observado o princípio da eficiência, no tocante a prestação do seu serviço com a devida segurança, previsto na Constituição Federal, em seu artigo*

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.050 / 2009
Data:	02/02/2009 Fls. 744
Rubrica:	01 50201243

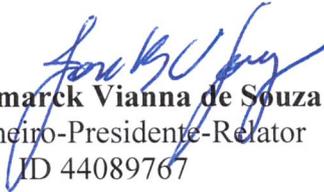


Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

37, caput13, que segundo o entendimento do douto Doutrinador Hely Meirelles, compete ao Ente Público exigir a satisfatória prestação no serviço público (...). Cabe frisar, também, que a CEG, em sua peça recursal, não ataca matéria pertinente ao disposto pela Deliberação AGENERSA n° 3.294/2017, tendo em vista não oferecerem justificativas tangíveis as alegações levantadas, uma vez que é notório não terem sido criadas obrigações que não possam ser cumpridas. Isso, pois, não assiste razão, eis que os critérios adotados por esta Agência Reguladora, se valeram de motivação idônea, critérios/parâmetros justos, fundamentação exaustiva e atendimento completo à finalidade do bem público em seu voto. Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento, ante a inexistência da nulidade atacada pela Concessionária CEG".

Por fim, mediante Ofício CODIR/JB n.º 020/2019, a Concessionária foi instada a apresentar Razões Finais, o que fez por meio da DIJUR 0048/2019, repisando seu entendimento e, ao final, se reportando às suas razões recursais, já amplamente relatadas.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.050 / 2009
Data:	02 / 02 / 2009
Rubrica:	745 50201242

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/020.050/2009.

Data de autuação: 02/02/2009.

Concessionária: CEG.

Assunto: APURAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÃO DE GÁS SITUADAS PROXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETEM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Sessão Regulatória: 30/04/2019.

VOTO

O presente feito, nesta fase processual, trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.294/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.382/2018, por inconformismo ao disposto nos Artigos 3º, 4º, 5º 6º e 7º. Veja-se:

"Art. 3º - No que diz respeito ao cadastro digital de redes de águas pluviais da Fundação Rio Águas, determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta decisão, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação prévia e devidamente fundamentada da Concessionária, a ser ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 4º - No que diz respeito ao acervo técnico em meio físico da Fundação Rio Águas, determinar a Concessionária CEG que em 60 dias a contar da publicação desta decisão, informe à AGENERSA o prazo de que necessitará para concluir o cruzamento desse Acervo com a rede da Concessionária, visando à localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

Art. 5º - Determinar a Concessionária CEG que até o fim do prazo para a conclusão do cruzamento, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

Art. 6º - Determinar à CEG que acrescente em seu plano para a próxima Revisão Quinquenal programa para cumprimento da presente Deliberação.

Art. 7º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 3º, "caput" e § 1º bem com do artigo 5º "caput" e § 1º da presente Deliberação".

Em suas razões recursais¹, a CEG sustenta, em apertada síntese, porquanto amplamente relatado, que "(...) a Concessionária ao longo do processo administrativo salientou que (i) para toda obra que executa são feitas consultas prévias aos cadastros das concessionárias de serviços públicos, assim como o cadastro da CEG é consultado por outras concessionárias; (ii) não tem como informar se outros órgãos incorporam as redes de gás em suas galerias, mas que, quando identifica tal fato, realiza o remanejamento da rede de gás imediatamente, e (iii) mantém um serviço de vigilância das redes, que minimiza a ocorrência de eventuais acidentes".

A CAENE, por seu turno, alegou que "(...) em resumo, o recurso, na análise técnica, para cumprimento dos comandos deliberados, cita a CEG que somente ela possui a rede em sistema geovias (digitalizadas e geoprocessadas) e que a RIOÁGUAS, somente detém uma parcela pequena das redes processadas, no centro da Cidade. Assim, para que o comando deliberado "Realizar o cruzamento de informações das redes de gás e das redes de águas pluviais e identificar onde há cruzamento das mesmas e que tais cruzamentos possam ocasionar acidentes". Para que tal feito seja realizado, é necessário que todas as duas empresas tenham suas redes geoprocessadas, é fato. Caso a

¹ Recurso da CEG, às fls. 638/657.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

RIOÁGUAS não realiza o geocadastramento tais cruzamentos de informações não poderão ser realizados".

Em prosseguimento, a douta Procuradoria desta Agência, opinou² conforme transcrevo, em parte:

"(...) Sabendo-se que a Concessionária reclama em especial o exarado nos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação em tela, a CAENE, por meio de parecer de fls. 521 e 522, opinou, no tocante aos cadastros em meio digital já existentes, pela realização de cruzamentos das redes de gás e de águas pluviais, nos trechos que houverem os referidos cadastros. Posto isso, nota-se não ter sido imposta à Concessionária obrigação de realizar mapeamento das redes pluviais, como defendido pela CEG, e sim a de fornecer esse mapeamento com base nos cadastros reais ou que se presume, da Fundação.(...)

Assim, é certo afirmar de que a Concessionária não somente vem protelando o cumprimento dessa obrigação, como, também, não vem sendo observado o principio da eficiência, no tocante a prestação do seu serviço com a devida segurança, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37, caput13, que segundo o entendimento do douto Doutrinador Hely Meirelles, compete ao Ente Público exigir a satisfatória prestação no serviço público (...).

Isso, pois, não assiste razão, eis que os critérios adotados por esta Agência Reguladora, se valerem de motivação idônea, critérios/parâmetros justos, fundamentação exaustiva e atendimento completo á finalidade do bem público em seu voto.

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento, ante a inexistência da nulidade atacada pela Concessionária CEG".

Em análise aos autos, especialmente aos comandos deliberativos e ao Recurso interposto pela CEG, ora em apreço, registro, primeiramente, sua tempestividade, porquanto protocolado dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias. Assim, a Deliberação guerreada foi publicada no DOERJ de 09.05.2018 (quarta-feira) e o Recurso enviado em 21.05.2018 (segunda-feira) por meio eletrônico e devidamente protocolado nesta Agência no dia 24.05.2018 (quinta-feira), respeitando os 5 (cinco) dias para o devido protocolo físico.

² Parecer da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 725/729.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.050 / 2009
Data:	02 / 02 / 2009
Fil:	748
Rubrica:	ay 50201247



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No que tange às razões do Recurso, imperioso se faz ressaltar que tanto o voto que deu azo à Deliberação combatida, quanto os comando deliberativos, primam pelo respeito aos princípios basilares do processo administrativo, sendo certo que o voto encontra-se amplamente motivado e, também, que a instrução processual do feito correu de forma completa, em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

No mérito, entendo não assistir razão à Concessionária, visto que restou evidenciado, inclusive nos pareceres da CAENE e da Procuradoria que, em um primeiro momento, a CEG deve realizar o cruzamento das redes lançando mão do **acervo físico já existente** da Fundação Rio-Águas com o acervo de gás.

Desse modo, mostra-se insuficiente e desarrazoada a alegação da Concessionária de que os comandos impostos por meio da Deliberação em tela seriam desproporcionais. Tanto é, que o ilustre Relator do voto, ao proferi-lo, analisou a questão de forma ampla, abarcando, também, os impactos que tais determinações poderiam causar ao redigir o Art. 7, determinando a confecção de um Plano a ser analisado na próxima Revisão Quinquenal da Concessionária, para o correto atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.294/2017.

Portanto, não deve a Recorrente se afastar da consciência de que a segurança é um dos pressupostos do serviço adequado, que deve ser perseguido durante o curso de toda a concessão. Assim, traduz-se em comandos proporcionais e circunstanciados os Artigos combatidos, não assistindo razão à Recorrente.

Dessa forma, considerando todas as questões constantes do feito, os comandos deliberativos, bem como as razões recursais da Concessionária, mantenho, na íntegra, a Deliberação, ora combatida. Friso, por fim, que a CEG deve envidar todos os esforços para cumprir os ditames regulatórios, em garantia à prestação de seus serviços de forma atual, eficiente, regular, contínua e, sobretudo, segura.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.050/2009
Data:	02/02/2009 Fls: 249
Rubrica:	AM 50201249

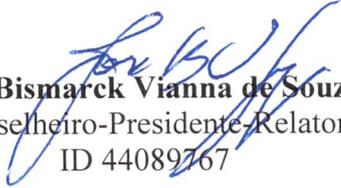


Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos desta AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1 – Conhecer do Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.294/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.382/2018, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO EST	12
Processo: E-12/020.050	2009
Data: 02/02/2009	Fls: 750
Rubrica: am	50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3822,

DE 30 DE ABRIL DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG - APURAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÃO DE GÁS SITUADAS PROXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMENTEM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/020.050/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1 – Conhecer do Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA n° 3.294/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA n° 3.382/2018, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885